



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar

Número: 000028/2022

Processo: 9642-00 2022

Parecer Nilton Aparecido Militão - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do I. Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, que "Altera o § 4º do art. 61 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995."

Ciente de todo o processado e especialmente do parecer jurídico da lavra da Diretoria Jurídica da Casa, o qual manifestou entendimento pela legalidade, porém inconstitucionalidade do referido projeto de lei, ante a existência de vício de iniciativa, por se tratar de matéria como de autonomia exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos das previsões contidas no artigo 36, da LOM.

No que pese o entendimento esposado no referido parecer jurídico, após detida análise, pedimos venia para discordar do mesmo, de forma a nos manifestarmos pela constitucionalidade do projeto em exame. Conforme muito bem asseverado pelo Vereador proponente, em sua Justificativa, a proposição tem por objetivo estender a gratificação de desempenho por atendimento ao público estabelecida no § 4º do artigo 61 da Lei n. 8.710, de 31 de julho de 1995, aos servidores públicos lotados na Secretaria de Recursos Humanos e na Secretaria de Saúde que atuam no exercício de atividades de atendimento ao público, principalmente os que desempenham suas funções na Supervisão de Apoio, Coordenação da Recepção e Atendimento (SACRA) e na Supervisão II de Regulação de Procedimentos Ambulatoriais de Média Complexidade (SS/SSREG/DRA/SRPAMC), que não foram contemplados com a referida gratificação.

Atualmente a gratificação é paga tão somente aos servidores que estão lotados no Departamento de Atenção ao Cidadão, no Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, na Secretaria de Transformação Digital e Administrativa, Departamento de Gestão de Documentos e Arquivos, Supervisão do Arquivo Administrativo (STDA/DGDA/SAAD) e na Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/JF), sendo que aqueles anteriormente citados desempenham também a função de atendimento ao público e não são contemplados com a referida gratificação.

Com efeito, a proposição visa dar isonomia de tratamento aos servidores que desempenham funções de atendimento ao público, estando assim arrimada em um dos mais basilares princípios constitucionais que arrimam nossa Carta Magna, previsto em seu artigo 5º, o Princípio da Igualdade.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e dos direitos por ela tutelados, entendo pela necessidade de sua discussão meritória por parte desta Casa, razão pela qual, opino pela sua legalidade e constitucionalidade, de forma a liberá-la para que siga sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 09 de novembro de 2022.



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD